

PROCESSNO Nº 29.822

RELATORA: MARIA APARECIDA SANCHES COELHO

PARECER N.º 400/2001 (normativo)

APROVADO EM 27.04.2001, NOS TERMOS DO ART. 44

PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 08.05.2001

Examina consulta formulada pela Superintendência Regional de Educação da Microrregião Noroeste – I, do Espírito Santo.

1 - HISTÓRICO

O expediente acima enunciado foi aqui recebido, no dia 06.04.2001. Após a tramitação de praxe e devidamente informado pela Superintendência Técnica, foi o mesmo a mim distribuído em 23 do corrente, data em que o recebi para relatar.

2 – MÉRITO

Dado que a informação da Superintendência Técnica se apresenta suficiente para o caso, esta relatora a incorpora a este parecer.

"Por Ofício SREMNI/n.º 299, de 04 de abril de 2001, a Superintendência Regional de Educação Noroeste I, de Barra de São Francisco, no Espírito Santo, solicita informações a respeito do Instituto Nacional de Ensino, de Juiz de Fora.

A simples leitura do xerox da ficha de inscrição dos cursos ali oferecidos responde às indagações da SEE do Espírito Santo, uma vez que fica bem claro tratar-se de oferecimento de cursos livres, preparatórios, não conferindo, portanto, ao aluno aprovado nos exames o direito ao prosseguimento de estudos.

O referido Instituto oferece, apenas, cursos preparatórios para o Supletivo, conforme aparece de forma explícita no já citado documento.

Da mesma forma, o Certificado não tem validade legal.

Este Conselho já se manifestou a respeito em outras oportunidades, como no Parecer n.º 499/91, quando, em sua conclusão, foi sugerido, <u>verbis</u>:

"a) seja determinado ao Instituto Nacional de Ensino que, doravante, abstenha-se de expedir diplomas que contenham mais que simples registro de frequência e que deve, necessariamente, ostentar a expressão curso livre".

Foi também recomendado à Secretaria de Estado da Educação que, pela "Delegacia da Jurisdição", acompanhasse o cumprimento do que foi acima determinado".

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, sou por que se responda à SEE do Espírito Santo nos termos do Mérito deste parecer.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2001

a) Maria Aparecida Sanches Coelho - Relatora